



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.164 DE 04 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a utilização de parte dos recursos arrecadados pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para fins de segurança pública, no âmbito do Município de Jacuí/MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Jacuí/MG, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Jacuí/MG, a destinação de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), instituída pela Lei nº 1.324 de 2002 e alterada pela Lei nº 1.687 de 2015, à implementação, ampliação e manutenção de políticas de segurança pública, com ênfase na instalação, operação e manutenção de sistemas de videomonitoramento.

Parágrafo único. A presente Lei tem fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que autoriza os Municípios a aplicar os recursos da COSIP no financiamento da instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º Os recursos da COSIP poderão ser utilizados nas seguintes finalidades:

- I – Aquisição, instalação, locação e manutenção de câmeras de videomonitoramento;
- II – Integração de tecnologias de iluminação pública com sistemas de monitoramento;
- III – Contratação de serviços técnicos especializados para operação, manutenção e gerenciamento dos sistemas de segurança;
- IV – Manutenção da conectividade entre os pontos monitorados e os órgãos públicos de segurança;
- V – Investimentos em infraestrutura necessária ao funcionamento do sistema de videomonitoramento.

Art. 3º A gestão e execução das ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas:

- I – Diretamente pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

II – De forma descentralizada, por meio de parceria com o Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP), para que este promova a execução das ações previstas no art. 2º desta Lei, por meio da transferência da arrecadação a que se refere o art. 1º da presente, bem como, atenda ao que disposto em regulamento.

§ 1º A parceria com o CONSEP, conforme regulamento próprio, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, deverá observar, no mínimo:

I – Plano de trabalho contendo as metas, prazos, indicadores de resultado e cronograma de execução;

II – Prestação de contas periódica, com apresentação de relatórios técnicos e financeiros que comprovem a correta aplicação dos recursos públicos;

III – Mecanismos de transparência e controle social, inclusive com a obrigatoriedade de ampla divulgação dos atos de execução e dos relatórios de resultados.

§ 2º A transferência de recursos ao CONSEP ficará estritamente vinculada às finalidades previstas nesta Lei, devendo ser precedida da apresentação e aprovação formal do plano de trabalho, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º Considerando o papel comunitário e o histórico de atuação do CONSEP na área de segurança pública local, sua cooperação com o Poder Público configura instrumento legítimo de apoio institucional, de modo que a descentralização prevista no inciso II deste artigo fundamenta-se na colaboração administrativa, também denominada fomento administrativo, que permite à Administração Pública transferir a execução de ações de interesse público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como demais disposições legais aplicáveis, não se configurando transferência de titularidade de serviço público essencial.

§ 4º Recomenda-se que o CONSEP mantenha diálogo e articulação com os órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar, a Polícia Civil e demais entidades correlatas, visando à efetividade das ações de monitoramento e à integração das estratégias de segurança no município.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de seleção, transferência, controle e fiscalização dos recursos e execução das ações.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos específicos da COSIP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 04 de abril de 2025

Flavio Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.164 DE 04 DE ABRIL DE 2025

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município, a destinação de parte dos valores arrecadados por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), especificamente 50% (cinquenta por cento), para a implementação, ampliação e manutenção de políticas públicas de segurança, com especial ênfase na instalação, operação e manutenção de sistemas de videomonitoramento.

A proposta encontra pleno amparo na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, notadamente em seu **art. 149-A**, incluído pela **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**, que conferiu nova e expressa autorização constitucional aos Municípios para destinar recursos da COSIP ao financiamento de sistemas de monitoramento de vias públicas. Eis o teor do dispositivo:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Importa ressaltar que o presente projeto de lei **observa integralmente as limitações constitucionais ao poder de tributar**, previstas no **art. 150, incisos I e III da Constituição Federal**, conforme exigido pelo próprio **art. 149-A**, em sua redação dada pela **Emenda Constitucional nº 132/2023**.

O inciso **I do art. 150** veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"**, e o inciso **III** proíbe, entre outras hipóteses, a **"cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou"** (alínea "b").

No caso em análise, **não há criação, majoração ou modificação da estrutura da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)**. A proposta apenas disciplina, com base em **lei formal**, a destinação de parte da arrecadação já existente, **sem afetar seu fato gerador, base de cálculo, alíquota ou sujeitos passivos**. Assim, **não há inovação tributária**, mas apenas a **definição de uma finalidade pública legítima**, autorizada expressamente pela Constituição, para uso dos recursos arrecadados.

Deste modo, reitera-se que a presente iniciativa **não cria nova exação**, limitando-se a **disciplinar a destinação de recursos já arrecadados**, conforme previsão constitucional expressa. O projeto, portanto, **não configura aumento de tributo** nem inovação na estrutura da contribuição, mas tão somente regulamenta, em nível municipal, o uso de recursos vinculados à luz da finalidade agora ampliada pela Constituição Federal.

Nesse contexto, a proposta respeita integralmente os princípios da **legalidade, da finalidade, da eficiência e da moralidade administrativa** (CF, art. 37, caput), e assegura a devida **vinculação do produto da arrecadação ao interesse público específico** a que se destina.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Destarte, a execução das ações previstas no projeto poderá ocorrer de forma direta, pelo próprio Município, ou por meio de descentralização operacional, viabilizada mediante **fomento administrativo**. Trata-se de uma modalidade legítima de **colaboração administrativa**, por meio da qual o Poder Público transfere recursos a entidade privada sem fins lucrativos que desenvolva atividades de interesse público, sem que isso represente delegação de competência. No caso concreto, o **Conselho Comunitário de Segurança Pública – CONSEP** poderá assumir, mediante parceria formal e previamente regulamentada, a execução das ações descritas no **art. 2º desta Lei**, utilizando-se, para tanto, de **parte da arrecadação da COSIP** transferida especificamente para esse fim. O CONSEP, nessa condição, atuará como agente executor das políticas de segurança previstas, com responsabilidade pela gestão financeira, operacional e pela prestação de contas, nos termos e limites definidos pela norma e pelo instrumento jurídico celebrado com o Município.

Ademais, é certo que o fomento administrativo não implica transferência de titularidade ou delegação de competência do serviço público, mas configura **apoio institucional** a iniciativas que complementam a atuação estatal, dentro de um regime jurídico próprio, fundado em critérios de interesse público, controle, transparência e finalidade específica.

No que se refere à iniciativa legislativa, é importante destacar que a **Constituição Federal de 1988 admite a iniciativa parlamentar para a deflagração do processo legislativo em matéria tributária**, inclusive quando se trata da destinação de receitas já instituídas. O **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento consolidado no sentido de que **a iniciativa reservada deve derivar de norma constitucional expressa e inequívoca**, não se presumindo nem admitindo interpretação ampliativa, sobretudo por se tratar de limitação ao poder de legislar (RE 590.697/MG). Ademais, conforme reiteradamente decidido pela Corte, o ato de legislar sobre direito tributário **não se confunde nem se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento do ente federado**, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar, **ainda que a norma em análise possa refletir indiretamente sobre a execução orçamentária**.

Acresce-se que o **art. 61 da Constituição Federal**, ao dispor sobre a iniciativa das leis no âmbito da União, constitui **norma de reprodução obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, nos termos do **princípio da simetria constitucional**, expressamente previsto no **art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**. A doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem que tal simetria **impede a ampliação interpretativa de hipóteses de iniciativa reservada**, especialmente quando a norma constitucional faz referência específica a entes como os Territórios, cuja aplicação não se estende automaticamente aos demais entes federativos.

Portanto, diante de todo o exposto, a presente proposição **se mostra juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente relevante**, representando um instrumento eficaz de fortalecimento das políticas municipais de segurança, por meio do uso racional de recursos públicos vinculados, sem aumento de carga tributária.

Assim, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 04 de abril de 2025

Flavio Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí – CIDADANIA